

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos.....	01
Vice-Presidência .....	02
Decisão Monocrática .....	02
Corregedoria.....	17
Atos e Despachos.....	17
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito .....	18
Acórdão.....	18
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	20
Parecer Prévio .....	20
Atos e Despachos.....	21
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	21
Decisão Monocrática .....	21
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel .....	26
Decisão Monocrática .....	26
Ministério Público de Contas .....	29
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.....	29
Atos e Despachos.....	29
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	29
Atos e Despachos .....	29
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	30
Atos e Despachos.....	30

### Gabinete da Presidência

### Presidência

### Atos e Despachos

#### EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-2367/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: WENET SERVICOS DE INTERNET E TECNOLOGIA LTDA

CNPJ sob o nº 25.006.393/0001-71,

Endereço: Avenida Jorge Barros, nº. 1087, bairro Santa Amélia, Maceió/AL, CEP: 57.063-000

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes, no qual teve seu prazo iniciado em 24/03/2021, nos termos previstos em sua Cláusula Quarta. Repactuação do valor contratual e alteração da Dotação Orçamentária.

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

DO VALOR: O presente Termo Aditivo tem o Valor Mensal de R\$ 1.850,00 (hum mil, oitocentos e cinquenta reais) e Valor Global anual de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais).

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2024, na atividade 01.032.1034.3842 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas de Alagoas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.



DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 21 de março de 2024.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo.

DA CONTRATADA: Jefferson Ribeiro de Lima Silva

#### EXTRATO DO

#### TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA – TED

Processo nº 633/2024

DAS PARTES:

-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

UNIDADE DESCENTRALIZADORA

-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

CONS. FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

UNIDADE DESCENTRALIZADA

**DO OBJETO:** O Termo de Execução Descentralizada tem por objeto proporcionar a divulgação de informações sobre as atividades e projetos do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por meio da programação aberta da TV Cidadã, tratando de assuntos afetos ao seu objetivo social, difundindo conteúdos de interesse público, por meio de entrevistas e matérias que possam contribuir para o esclarecimento da população em geral, bem como, outros projetos e atividades relacionadas.

Exibição de 45 (quarenta e cinco) minutos de exibição de conteúdo, dos quais pelo menos 30 (trinta) minutos serão destinados à exibição semanal de conteúdos inédito e demais, quando necessário, preenchidos com reprises.

**DA JUSTIFICATIVA:** Necessidade de disseminar as práticas da atividade administrativa junto ao cidadão alagoano, fortalecendo o exercício da cidadania e da vivência sistêmica da atuação administrativa, no dia a dia, promovendo um processo de conscientização da atuação do ente estatal, acrescentando ao contexto descrito a importância dos órgãos que compõe a administração pública direta e indireta do Estado de Alagoas e o Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Transmissão de conteúdos informativos do interesse do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e da sociedade, em TV Aberta, (Cidadã, Canal 35.2) cuja gestão é feita por meio do Fundo Especial de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNEC.

**DA PUBLICAÇÃO:** O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas providenciará como condição de eficácia, a publicação deste Termo de Execução Descentralizada – TED, em extrato, no seu Diário Oficial Eletrônico.

**DA VIGÊNCIA:** O presente termo de execução descentralizada será de 12 (doze) meses, retroagindo seus efeitos a partir da data de início de 2/1/2024, não podendo ultrapassar o exercício financeiro corrente.

Data da Assinatura: 20 de março de 2024.

#### PORTARIA Nº 212/2024

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o teor do OFÍCIO s/n de 19/3/2024, do Presidente da Comissão de Defesa e Preservação do Meio Ambiente nos Procedimentos de Auditoria,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os servidores **GUILHERME VINÍCIUS SCHEEREN**, matrícula nº 78.547-4 e **JHON DEIVISON SANTOS CAMPOS**, matrícula nº 78.513-0 para, sem prejuízo de suas atribuições, integrar a Comissão de Análise da Defesa e Preservação do Meio Ambiente nos Procedimentos de Auditoria no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, instituída pela PORTARIA Nº 180/2023, de 3/5/2023, até ulterior deliberação.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 21 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM DATA DE:**

**19.3.2024**

Processo nº: 1890/2024

**Interessado: TOPOS**

**Considerando** o teor do PARECER PA Nº 19/2024, de fls. 270/281, aprovado às fls. 96 pelo Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Jurídica, conclusivo pela concessão da revisão de preços contratados com a empresa **TOPOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, em face da convenção coletiva de categoria do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados Serviços de Informática e Similares e Profissional, além dos reajustes dos benefícios com auxílio alimentação;

Diante do exposto, com fundamento, em especial ao disposto no artigo 65, inciso II, alínea "d" e § 8º da Lei Federal n.º 8.666/93, **AUTORIZO** a repactuação solicitada, referente ao contrato nº 02/2023, cujo objeto é prestação de serviços técnicos especializados de Suporte e Operação de Serviços de Infraestrutura de TIC.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para emissão de empenho prévio.

**Voltando.**

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

### Vice-Presidência

### Decisão Monocrática

**O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:**

PROCESSO	TC Nº 15.359/2014 (Anexo: TC Nº 6459/2015)
UNIDADE	Secretaria Municipal de Educação de Mar Vermelho/AL
RESPONSÁVEL	Jenaura Cavalcante de Vasconcelos, gestora no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

**DECISÃO MONOCRÁTICA\***

**I – RELATÓRIO**

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1548/2014 – FUNCONTAS**, de 13 de novembro de 2014, documento que noticia que a Sra. **JENAURA CAVALCANTE**, não enviou a 5ª remessa do **SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Setembro e Outubro de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 20 de maio de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 165/2015 – FUNCONTAS, apresentando defesa.

Destarte, em 16 de novembro de 2016, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.6876/2016/2ºPC/PB, no dia 12 de dezembro de 2016, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 022/2017, do dia 17 de janeiro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 461/2020-FUNCONTAS, em 22/10/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1573/2022, datado de 13/06/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 27 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

**É o relatório.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os atos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e

administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 022/2017, lavrado em 17/01/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2º-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3º** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

### III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 022/2017, à Sra. **JENAURA CAVALCANTE DE VASCONCELOS**, gestora à época da Secretaria Municipal de Educação de Mar Vermelho/AL;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 18 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

\* **Republicado por incorreção.**

PROCESSO	TC Nº 15.741/2014
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Igreja Nova/AL
RESPONSÁVEL	José Augusto Souza Santos, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1574/2014– FUNCONTAS**, de 17 de novembro de 2014, documento que noticia que o Sr. **JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Igreja Nova, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 16 de janeiro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2185/2014 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.136/2017, do dia 13 de julho de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que não notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1142/2022, datado de 17/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 14 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma

regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinzenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.136/2017, lavrado em 13/07/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2º-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3º** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

### III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 1.136/2017, ao Sr. **JOSÉ AUGUSTO SOUZA SANTOS**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Igreja Nova/AL;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 18 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidência

PROCESSO	TC Nº 4086/2010 (Anexos: TC Nº 6481/2017; 2 volumes)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Capela/AL
RESPONSÁVEL	João de Paula Gomes Neto, gestor no exercício de 2009
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 173/2010 – FUNCONTAS, de 05 de abril de 2010, documento que notícia que o Sr. JOÃO DE PAULA GOMES NETO, Ex-Prefeito do Município de Capela, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Contrato firmado com a Distribuidora Laguna Ltda**, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 214/2017 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 11/04/2017, o gestor encaminhou a cópia integral do processo administrativo que deu origem ao contrato com a empresa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos processos no prazo regulamentar.

Destarte, em 11 de março de 2020, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.1910/2020/6ºPC/SM, no dia 20 de abril de 2020, da lavra da douta Procuradora Stella de Barros Lima Mero, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

**Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos**, e em 24 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

**Art. 1º** Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

**Art. 2º** Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

**Parágrafo único.** Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

**Art. 3º** Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

**Parágrafo único.** O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

**Art. 1º Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise verificou-se que, após protocolado o processo em 05/04/2010, a notificação do gestor, à época, somente ocorreu em 11/04/2017, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

### III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHAR** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR**, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator  
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 12.474/2014 (Anexo: TC Nº 14.354/2014)
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Messias/AL
RESPONSÁVEL	Nenci Omena dos Santos, gestora no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1138/2014– FUNCONTAS**, de 23 de setembro de 2014, documento que noticia que a Sra. **NENCI OMENA DOS SANTOS**, gestora à época do Fundo Municipal de Educação de Messias, não enviou no prazo a **6ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Novembro e Dezembro de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 23 de outubro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1633/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor apresentou defesa, porém não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio da referida obrigação no prazo regulamentar, e após seguimento do trâmite processual, em 17 de novembro de 2014, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.101/2015/3ºPC/EP, da lavra do douto Procurador Enio Andrade Pimenta, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 851/2016, do dia 01 de setembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1263/2019-FUNCONTAS, em 26/12/2019, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1608/2022, datado de 04/07/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 31 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 851/2016, lavrado em 01/09/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2o-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3o** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos

arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

### III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 851/2016, à Sra. **NENCI OMENA DOS SANTOS**, gestora à época do Fundo Municipal de Educação de Messias/AL;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator  
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 4558/2014 (Anexo: TC Nº 6817/2019)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Piaçabuçu/AL
RESPONSÁVEL	Dalmo Moreira Santana Júnior, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 283/2014 – FUNCONTAS, de 22 de abril de 2014, documento que notícia que o Sr. DALMO MOREIRA SANTANA JÚNIOR, Ex-Prefeito do Município de Piaçabuçu, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, 2ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Março e Abril de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 21 de maio de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 718/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1. 705/2017, do dia 10 de outubro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 673/2019-FUNCONTAS, em 14/06/2019, conforme aviso de recebimento.

O ex-gestor apresentou Recurso de Reconsideração, destarte, em 17 de julho de 2019, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.2547/2019/6ªPC/RS, no dia 20 de setembro de 2019, da lavra do douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo provimento do recurso, configurada a prescrição intercorrente trienal, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, aplicável ao TCE/AL, nos termos da Súmula nº 01.

**Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 03 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).**

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

**Art. 1º** Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

**Art. 2º** Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

**Parágrafo único.** Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

**Art. 3º** Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

**Parágrafo único.** O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

**Art. 1º** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.**

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, à época, datada de 21/05/2014, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.TC/016508/2014

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

### III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 1. 705/2017, ao Sr. DALMO MOREIRA SANTANA JÚNIOR, Ex-Prefeito do Município de Piaçabuçu/AL;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, § 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHAR** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR**, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator  
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 16.508/2014
UNIDADE	Fundo Especial da Procuradoria do Município de Marechal Deodoro/AL

RESPONSÁVEL	José Soares da Silva, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

## DECISÃO MONOCRÁTICA

## I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1746/2014– FUNCONTAS**, de 02 de dezembro de 2014, documento que noticia que o Sr. **JOSÉ SOARES DA SILVA**, gestor à época do Fundo Especial da Procuradoria do Município de Marechal Deodoro, não enviou no prazo a 5ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Setembro e Outubro de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 07 de abril de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 099/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor apresentou defesa, porém não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio da referida obrigação no prazo regulamentar, e após seguimento do trâmite processual, em 04 de maio de 2017, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.2678/2017/5ªPC/SM, da lavra da douta Procuradora Stella de Barros Lima Mero, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.118/2017, do dia 13 de julho de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1380/2019-FUNCONTAS, em 26/12/2019, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Doutra Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 085/2023, datado de 15/03/2023, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Doutra Procuradoria do Estado e em 31 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

## É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através

do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.118/2017, lavrado em 13/07/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2o-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3o** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

## III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 1.118/2017, ao Sr. **JOSÉ SOARES DA SILVA**, gestor à época do Fundo Especial da Procuradoria do Município de Marechal Deodoro/AL;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 14.632/2014 (Anexo: TC Nº 3928/2015)
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar/AL
RESPONSÁVEL	Valéria Viana de Mendonça Canuto, gestora no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**I – RELATÓRIO**

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1463/2014– FUNCONTAS**, de 23 de outubro de 2014, documento que noticia que a Sra. **VALÉRIA VIANA DE MENDONÇA CANUTO**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, não enviou no prazo a **4ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Julho e Agosto de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 07 de abril de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 020/2015 – FUNCONTAS, apresentando defesa/justificativa.

Destarte, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N. 1423/2017/4ºPC/GS, no dia 15 de março de 2017, de lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pela aplicação da multa.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.115/2017, do dia 13 de julho de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 187/2020-FUNCONTAS, em 03/08/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 0107/2023, datado de 22/03/2023, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 31 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada

pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.115/2017, lavrado em 13/07/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2o-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3o** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

**III - VOTO**

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 1.115/2017, à Sra. **VALÉRIA VIANA DE MENDONÇA CANUTO**, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar/AL;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

<b>PROCESSO</b>	<b>TC Nº 14.044/2014 (Anexo: TC Nº 257/2015)</b>
<b>UNIDADE</b>	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/AL
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>José Medeiros Nicolau, gestor no exercício de 2014</b>
<b>INTERESSADO</b>	FUNCONTAS
<b>ASSUNTO</b>	Aplicação de Multa / Arquivamento

**DECISÃO MONOCRÁTICA****I – RELATÓRIO**

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1342/2014– FUNCONTAS**, de 10 de outubro de 2014, documento que noticia que o Sr. **JOSÉ MEDEIROS NICOLAU**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 29 de dezembro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1897/2014 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em 27 de janeiro de 2015, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.3318/2015/6ªPC/RC, da lavra do douto Procurador, à época, Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinando pelo acolhimento da defesa/justificativa apresentada e, conseqüentemente, pela não aplicação da sanção.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 152/2017, do dia 07 de fevereiro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que não notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, tendo o Aviso de Recebimento (AR) retornado com a informação "não procurado".

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Doutra Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1284/2022, datado de 26/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Doutra Procuradoria do Estado e em 31 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência técnica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente

ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 152/2017, lavrado em 07/02/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2o-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3o** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

## III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 152/2017, ao Sr. **JOSÉ MEDEIROS NICOLAU**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/AL;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 7919/2011 (Anexos: TC Nº 13.244/2011 e TC Nº 14.288/2011)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maceió/AL
RESPONSÁVEL	José Cícero Soares de Almeida, gestor no exercício de 2010
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do CI Nº 014/2011 – GCCAS, de 06 de junho de 2011, documento que notícia que o Sr. JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, Ex-Prefeito do Município de Maceió, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Balancete do mês de Abril de 2010, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 2 - 112/2011, do dia 22 de agosto de 2011, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 300/2011-FUNCONTAS, em 05/09/2011, conforme aviso de recebimento, o ex-gestor apresentou dois Recursos de Reconsideração, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos documentos no prazo regulamentar.

**Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, e em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).**

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

**Art. 1º** Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

**Art. 2º** Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

**Parágrafo único.** Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

**Art. 3º** Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

**Parágrafo único.** O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

**Art. 1º Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

TC/007919/2011

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após a apresentação dos dois Recursos de Reconsideração apresentados pelo gestor, à época, datados de 08/09/2011 e 04/10/2011, respectivamente, **processo permaneceu paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

## III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 2 - 112/2011, ao Sr. JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, Ex-Prefeito do Município de Maceió/AL;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHAR** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR**, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 19.075/2012 (Anexo: TC Nº 8732/2019)
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Piaçabuçu/AL
RESPONSÁVEL	Dalmo Moreira Santana Júnior, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 2068/2012 – FUNCONTAS, de 08 de novembro de 2012, documento que notícia que o Sr. DALMO MOREIRA SANTANA JÚNIOR, Ex-Prefeito do Município de Piaçabuçu, a 4ª remessa do SICAP, correspondente às obrigações referentes aos meses de Julho e Agosto de 2012, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 036/2013 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 06/03/2013, não apresentando defesa.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 073/2016, do dia 15 de março de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 989/2019-FUNCONTAS, em 07/08/2019, conforme aviso de recebimento.

O ex-gestor apresentou Recurso de Reconsideração, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos documentos no prazo regulamentar, e após seguimento do trâmite processual, em 12 de setembro de 2019, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.2783/2019/6ºPC/RS, da lavra do douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pela aplicação da multa.

Após isto, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 117/2019, do dia 29 de outubro de 2019, concedendo do presente pedido como Recurso de Reconsideração para no mérito, DESPROVÊ-LO, mantendo a multa aplicada. Ato contínuo, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 237/2021-FUNCONTAS, em 23/06/2021, conforme aviso de recebimento.

O ex-gestor apresentou Recurso de Revisão, e após seguimento do trâmite processual, em 10 de março de 2022, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer PAR-6PMP-511/2022/RS, da lavra do douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pela incidência da prescrição intercorrente trienal, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, aplicável ao TCE/AL, nos termos da Súmula nº 01.

Em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

**Art. 1º** Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa

nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

**Art. 2º** Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

**Parágrafo único.** Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

**Art. 3º** Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

**Parágrafo único.** O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

**Art. 1º** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§1º** Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, á época, datada de 06/03/2013 e a prolação do Acórdão, em 15/03/2016, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

### III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 073/2016, ao Sr. DALMO MOREIRA SANTANA JÚNIOR, Ex-Prefeito do Município de Piaçabuçu/AL;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHAR** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR**, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 4427/2015 (Anexo: TC Nº 11.853/2018)
UNIDADE	Fundo Municipal do Bem-Estar Social de Barra de Santo Antônio/AL
RESPONSÁVEL	Ana Paula Araújo Rodrigues Lins, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 194/2015 – FUNCONTAS, de 10 de abril de 2015, documento que notícia que a Sra. ANA PAULA ARAÚJO RODRIGUES LINS, Ex-Gestora do Fundo Municipal do Bem-Estar Social de Barra de Santo Antônio, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **6ª remessa do SICAP** correspondente as obrigações referentes aos meses de Novembro e Dezembro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 294/2018 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 22/08/2018, a gestora

apresentou defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos processos no prazo regulamentar.

Destarte, em 10 de maio de 2019, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu PARECER N.3197/2019/6ºPC/RA, no dia 10 de dezembro de 2019, da lavra do douto Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa à multa que poderia vir a ser aplicada no caso em tela.

**Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).**

**É o relatório.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

**Art. 1º** Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

**Art. 2º** Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

**Parágrafo único.** Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

**Art. 3º** Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

**Parágrafo único.** O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

**Art. 1º** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§1º** Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após a instauração do presente processo, datada de 22/04/2015, a notificação do gestor, á época, somente ocorreu em 22/08/2018, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

#### III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº

03/2019 e o art. 1º § 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHAR** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR**, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 7462/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Satuba/AL
RESPONSÁVEL	José Paulino Acioly de Araújo, gestora no exercício de 2016
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 389/2016 – FUNCONTAS**, de 09 de junho de 2016, documento que noticia que o Sr. **José Paulino Acioly de Araújo**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Satuba, não enviou no prazo a 1ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2016, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 908/2016 – FUNCONTAS apresentando defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos processos no prazo regulamentar.

Destarte, em 08 de agosto de 2016, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.2937/2016/5ªPC/SM, no dia 23 de agosto de 2016, da lavra da douta Procuradora Stella de Barros Lima Mero, opinando pelo não acolhimento da defesa/justificativa apresentada, com a consequente aplicação da sanção.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 619/2017, do dia 20 de abril de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1589/2020-FUNCONTAS, em 23/12/2020, conforme aviso de recebimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Doutra Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 695/2022, datado de 12/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Doutra Procuradoria do Estado e em 22 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 619/2017, lavrado em 20/04/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2º-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3º** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

#### III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 619/2017, ao Sr. **José Paulino Acioly de Araújo**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Satuba/AL;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHAR-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 3068/2016
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL
RESPONSÁVEL	Manoel Costa Tenório, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 189/2016 – FUNCONTAS**, de 04 de março de 2016, documento que notifica que o Sr. **MANOEL COSTA TENÓRIO**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, cópia integral do **Processo Administrativo que deu origem ao Extrato 3º Termo Aditivo ao Contrato celebrado com a Empresa Tavares & Souza Contabilidade LTDA.**, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 491/2016 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 20/04/2016, o gestor encaminhou a cópia integral do processo administrativo que deu origem ao contrato com a empresa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio do referido processo no prazo regulamentar.

Destarte, em 12 de maio de 2016, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.4939/2016/6ªPC/RC, no dia 04 de outubro de 2016, da lavra do douto Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinando pelo não acolhimento da defesa apresentada, assim como pela aplicação da multa.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 124/2017, do dia 02 de fevereiro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 629/2021-FUNCONTAS, em 15/10/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 767/2022, datado de 19/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 22 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida

a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinzenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 142/2017, lavrado em 02/02/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

**Art. 2º-A.** Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

**Art. 3º** Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

#### III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 142/2017, ao Sr. **MANOEL COSTA TENÓRIO**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 2026/2015 (Anexo: TC Nº 5849/2015)
----------	--

UNIDADE	Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL
RESPONSÁVEL	Fábio Apóstolo de Lira, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

## I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 146/2015 – FUNCONTAS, de 23 de fevereiro de 2015, documento que notícia que o Sr. FÁBIO APÓSTOLO DE LIRA, Ex-Prefeito do Município de Feira Grande, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 478/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 05/05/2015, o gestor apresentou defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos processos no prazo regulamentar.

Destarte, em 21 de maio de 2015, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu DESPACHO N. 337/2015/1ªPC/RS, no dia 21 de julho de 2015, da lavra do douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, requerendo realização de diligência(s), para que a DFAFOM e a atual gestão municipal manifestem-se em relação à defesa apresentada pelo(a) interessado(a).

Em 28 de fevereiro de 2019, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas por manifestação sobre informações do SICAP-CARDUG das pessoas responsáveis por envios ao Tribunal de Contas referentes ao Município de Feira Grande.

O Ministério Público de Contas emitiu PARECER N.3145/2019/6ªPC/SM, no dia 03 de dezembro de 2019, da lavra da douta Procuradora Stella de Barros Lima Mero, opinando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com todas as suas decorrências.

Em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

## É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

**Art. 1º** Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

**Art. 2º** Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

**Parágrafo único.** Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

**Art. 3º** Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

**Parágrafo único.** O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

**Art. 1º** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal,

direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.**

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após a apresentação da defesa do gestor, a época, datada de 11/05/2015, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

## III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º § 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHAR** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR**, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13.361/2014 (Anexos: TC Nº 15.466/2014 e TC Nº8993/2019)
UNIDADE	Câmara Municipal de Maceió/AL
RESPONSÁVEL	Francisco Holanda Costa Filho, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

## I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 1131/2014 – FUNCONTAS, de 22 de setembro de 2014, documento que notícia que o Sr. FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO, Ex-Gestor da Câmara Municipal de Maceió, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas a 6ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Novembro e Dezembro de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1826/2014 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 11/11/2014, apresentando defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos documentos no prazo regulamentar.

Destarte, em 18 de dezembro de 2014, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.1539/2017/6ªPC/GS, no dia 24 de março de 2017, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pela aplicação da multa.

Por oportuno, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1. 271/2017, do dia 15 de agosto de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 967/2019-FUNCONTAS, em 09/08/2019, conforme aviso de recebimento.

O ex-gestor apresentou Recurso de Reconsideração, e após seguimento do trâmite processual, em 12 de setembro de 2019, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer PAR-6PMPC-1858/2021/EP, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo provimento do pedido de reconsideração em razão de comprovação dos fatos mencionados.

Em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

## É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

**Art. 1º** Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

**Art. 2º** Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

**Parágrafo único.** Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

**Art. 3º** Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

**Parágrafo único.** O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

**Art. 1º** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§1º** Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após a apresentação de Recurso de Reconsideração, **processo permaneceu paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

### III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 1. 271/2017, ao Sr. FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO, Ex-Gestor da Câmara Municipal de Maceió/AL;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHAR** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR**, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 21 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 10.851/2008 (Anexo: TC Nº 13.280/2008)
UNIDADE	Companhia de Empreendimentos Intermediação e Parcerias de Alagoas - CEPAL
RESPONSÁVEL	Marcos José Dantas Kummer, gestor no exercício de 2007
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 109/2008 – FUNCONTAS, de 01 de setembro de 2008, documento que notícia que o Sr. MARCOS JOSÉ DANTAS KUMMER, Ex-Gestor da Companhia de Empreendimentos Intermediação e Parcerias de Alagoas - CEPAL, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, não enviou no prazo a documentação referente ao Balanço Geral referente ao exercício/2007, correspondente a C.I. nº 150/08, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 001/2008 – GCCAS e Aviso de Recebimento em 20/10/2008, o gestor apresentou defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos processos no prazo regulamentar.

**Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos**, e em 04 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

**Art. 1º** Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

**Art. 2º** Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

**Parágrafo único.** Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

**Art. 3º** Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

**Parágrafo único.** O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

**Art. 1º** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à

em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após a notificação do gestor, á época, datada de 20/10/2008 **processo permaneceu paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

### III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHAR** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR**, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator  
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 8266/2015 (Anexo: TC Nº10.086/2015)
UNIDADE	Câmara Municipal de São Luis do Quitunde/AL
RESPONSÁVEL	Edezio de Oliveira Pereira, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

### DECISÃO MONOCRÁTICA

#### I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 549/2015 – FUNCONTAS, de 30 de junho de 2015, documento que noticia que o Sr. EDEZIO DE OLIVEIRA PEREIRA, Ex-Gestor da Câmara Municipal de São Luis do Quitunde, a **4ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Julho e Agosto de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1412/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 11/08/2015, apresentando defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos documentos no prazo regulamentar.

Destarte, em 08 de setembro de 2015, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.1492/2017/4ªPC/GS, no dia 21 de março de 2017, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pela aplicação da multa.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 554/2017, do dia 18 de abril de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que não notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, e em 11 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos

de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

**Art. 1º** Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

**Art. 2º** Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

**Parágrafo único.** Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

**Art. 3º** Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

**Parágrafo único.** O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

**Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após a prolação do Acórdão Nº 554/2017 datado de 18/04/2017, **processo permaneceu paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

### III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

**PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 554/2017, ao Sr. EDEZIO DE OLIVEIRA PEREIRA, Ex-Gestor da Câmara Municipal de São Luis do Quitunde/AL;

**DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

**DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

**ENCAMINHAR** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

**DETERMINAR**, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 22 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator  
Vice-Presidente

## Corregedoria

## Atos e Despachos

## PORTARIA Nº 08/2024 - CGTCE

Instaura a Comissão de Correição Ordinária no âmbito do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) e designa seus membros.

**O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente com fundamento no Art. 33, inciso VI, da Resolução Normativa nº 003, de 19 de julho de 2001, e Resolução Normativa nº 004/2017;

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 004/2017, que instaura a realização de correição ordinária a ser conduzida pela Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 3º e seguintes da Resolução Normativa nº 004/2017, que regulamenta os requisitos e procedimentos para a realização da mencionada correição.

**CONSIDERANDO** a necessidade da correição ordinária para resguardar o interesse público e garantir a integridade das instituições, visando identificar prontamente quaisquer desvios, irregularidades ou condutas indevidas, promovendo a justa e a ordem administrativa.

**CONSIDERANDO** o Plano de Correições Ordinárias para 2024, instituído pela Portaria nº 06/2023 - CGTCE que institui o Plano de Correição da Corregedoria do TCE/AL para o primeiro e o segundo semestre do exercício de 2024.

## RESOLVE

Art. 1º - Instituir Comissão de Correição Ordinária, composta pelos Servidores:

I ALÍCIA HELENA CAVALCANTI DE MORAIS; mat.78.490-7;

II VITOR CARLOS AZEVEDO LESSA; mat.: 78.268-8

III IGOR DE FREITAS MACEDO HERCULANO; mat.78.496-6;

IV RAIANE SOUZA TAVEIRA; mat.78.497-4.

Art. 2º - Sob a Coordenação da primeira e Secretariado do segundo, a comissão deverá conduzir os trabalhos referentes à Correição Ordinária do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS).

Art. 3º - A duração dos trabalhos compreenderá 60 (sessenta) dias, com início em 08/04/2024, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º - A fim de conduzir as atividades de forma eficiente, a Comissão tomará medidas embasadas nas fases da Correição delineadas na Resolução Normativa nº 04/2017, que são as etapas de Planejamento, Execução e Monitoramento.

Art. 5º - A etapa de Planejamento abrangerá o levantamento prévio e a elaboração do programa correlacional.

I - O levantamento prévio compreenderá uma análise da estrutura da unidade sujeita à correição, incluindo elementos como localização geográfica, composição do quadro funcional, normas regulamentadoras aplicáveis, inventário patrimonial e sistema de arquivamento de processos.

II - Com base nas informações obtidas no levantamento prévio, será desenvolvido o programa correlacional que abrangerá aspectos essenciais como a gestão operacional, sistema de produção, utilização de recursos tecnológicos, conformidade com normas vigentes e organização dos procedimentos e processos.

Art. 6º - Durante a etapa de execução, será realizada a implementação do Programa Correlacional, a reunião de encerramento e a análise de dados, resultando na elaboração de um Relatório Conclusivo.

I - A execução compreende atividades como afixar uma placa identificativa na unidade sob correição, conduzir uma reunião introdutória da Comissão de Correição e realizar a coleta de dados.

II - Ao término da coleta de dados, conduz-se uma reunião de encerramento para consolidar os resultados obtidos, que serão posteriormente analisados para identificar irregularidades ou áreas de aprimoramento.

III - Com base na análise dos dados, será redigido um Relatório Conclusivo contendo sínteses fundamentadas sobre cada cometimento e falhas detectadas, que deverá ser apresentado ao Corregedor-Geral para avaliação e providências subsequentes.

Art. 7º - Por fim, na etapa de Monitoramento, ocorrerá o compartilhamento do relatório aprovado pelo Corregedor-Geral com o responsável pela unidade sob correição e o Presidente do Tribunal de Contas, resultando em medidas corretivas ou disciplinares pertinentes para aprimorar os serviços e corrigir quaisquer irregularidades identificadas durante a correição.

Art. 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Corregedor-Geral

## PORTARIA Nº 07/2024 - CGTCEAL

Institui a Comissão Processante Permanente para procedimentos disciplinares no âmbito da Corregedoria do Tribunal de Conta do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

**O CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e pela Resolução nº 003, de 19 de julho de 2001, que aprovou o Regimento Interno do TCE/AL, e:

**CONSIDERANDO** a importância de dotar o controle disciplinar de mecanismos adequados e eficazes à garantia da ordem e do interesse público;

**CONSIDERANDO** as diretrizes e recomendações oriundas da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON para aprimoramento das Cortes de Contas Brasileiras, em especial ao Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC (versão 2017); ao Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil – QATC; e a Resolução Conjunta Atricon-CCOR nº 01/2014;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se regulamentar a aplicação da Lei nº 5.247/1991, a qual prevê o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis de Alagoas, nos procedimentos de natureza disciplinar que tramitam no âmbito da Corregedoria-Geral do TCE-AL.

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de estabelecer uma Comissão Processante Permanente para procedimentos disciplinares, com vistas a se efetivar o princípio da segurança jurídica nos procedimentos em trâmite na Corregedoria-Geral do TCE-AL;

## RESOLVE:

**Art. 1º** - Instituir a Comissão Processante Permanente no âmbito da Corregedoria-Geral do TCE/AL, com a finalidade de realizar os procedimentos disciplinares, Sindicâncias ou Processos Administrativos Disciplinares (PAD), que venham a surgir das necessidades do Tribunal.

**§1º** - A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por 09 (nove) servidores majoritariamente estáveis e/ou efetivos, ocupantes do quadro de pessoal do TCE/AL e tendo preferencialmente formação na área jurídica, para atuarem até o fim do exercício do ano de 2024, permitida a recondução.

**§2º** - Em caso de necessidade de substituição, será designado um novo servidor pelo período que remanescer ao substituído.

**§3º** - Não haverá gratificações ou adicionais aos servidores que atuarão na comissão, ressalvada a possibilidade da hipótese prevista no art. 1º, IV da Resolução Administrativa nº 04/2023.

**Art. 2º** - Designa-se os seguintes servidores que passam a integrar a Comissão Processante Permanente, incumbida de realizar as Sindicâncias ou Processos Administrativos Disciplinares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas:

Adalgiso Santos Junior; Mat.: 53.032-8; Técnico De Contas

Ayllane Mayara Silva Fulco; Mat.: 78.502-4; Agente De Controle Externo

Caio Henrique Pastick Cavalcanti; Mat.: 78.525-3; Agente De Controle Externo

Jadson Rodrigues Da Silva; Mat.: 78.498-2; Agente De Controle Externo

José Maurício Breda; Mat.: 19.297-0; Técnico De Contas

Marco Antônio Pereira Santos; Mat.: 60.656-1; Auxiliar De Contas

Marília Gabriela Barbosa Lopes; Mat.: 78.499-0; Agente De Controle Externo

Paulo Rocha Mota; Mat.: 09.489-7; Analista De Contas

Ronaldo Rodrigues Lins De Araújo; Mat.: 13.640-9; Analista De Contas

**Art. 3º** - A cada Procedimento disciplinar instaurado pela Corregedoria-Geral, será instituída nova Comissão Processante que atuará com 3 (três) membros, seguindo as disposições da **Lei nº 5.247/91 (RJU)**, por meio de escala de revezamento.

**§1º** - Os componentes selecionados serão nomeados por meio de Portaria específica do Corregedor-Geral, na qual indicará, também, o Presidente da Comissão.

**§2º** - O Presidente da Comissão específica, além de estável, deve ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do investigado.

**§3º** - Os servidores designados para atuarem nas Comissões Processantes, de que trata o caput, acumularão as atribuições dos seus respectivos cargos com as atribuições e funções dessa Comissão.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Corregedor-Geral

## PORTARIA Nº 06/2024 - CGTCEAL

Altera a composição da Comissão Permanente de Correições no âmbito da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas instituída pela Portaria nº 01/2024 - CGTCE, e dá outras providências.

**O CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e pela Resolução nº 003, de 19 de julho de 2001, que aprovou o Regimento Interno do TCE/AL, e:

**CONSIDERANDO** as diretrizes e recomendações oriundas da Associação dos Membros

dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON para aprimoramento das Cortes de Contas Brasileiras, em especial ao Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas - MMD-TC (versão 2017); ao Projeto Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil – QATC; e a Resolução Conjunta Atricon-CCOR nº 01/2014;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de estabelecer uma Comissão Permanente de Correições, com vistas a se efetivar o princípio da segurança jurídica nos procedimentos em trâmite na Corregedoria-Geral do TCE-AL;

**RESOLVE**:

**Art. 1º** - Alterar a composição da Comissão Permanente de Correições no âmbito da Corregedoria-Geral do TCE/AL, com a finalidade de realizar as Correições Ordinárias e Extraordinárias que venham a surgir das necessidades do Tribunal.

**§1º** - A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por 12 (doze) servidores ocupantes do quadro de pessoal do TCE/AL, para atuarem até o fim do exercício do ano de 2024, sendo permitida a recondução.

**§2º** - Em caso de necessidade de substituição, tais como aposentadorias, exonerações ou outras hipóteses de afastamento, será designado um novo servidor pelo período que remanescer ao substituído.

**§3º** - Não haverá gratificações ou adicionais aos servidores que atuarão na comissão.

**Art. 2º** - Designa-se os seguintes servidores que passam a integrar a Comissão Permanente de Correições, com competência de conduzir no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas as Correições Ordinárias e Extraordinárias:

Alicia Helena Cavalcanti de Moraes; Mat. 78.490-7; cargo: Agente de Controle Externo

Dione Souza Kyrillos; mat.: 05.205-1; cargo: Técnico de Contas

Igor de Freitas Macedo Herculano; Mat.78.496-6; cargo: Agente de Controle Externo

Júlio de Freitas Lacerda; mat.: 78.548-2; cargo: Assessor Especial

Lilian Santiago Leite; mat.: 78.486-9; cargo: Agente de Controle Externo

Luiz Fernando de Oliveira Barros; mat.: 78.567-9; cargo: Assessor do Corregedor-Geral

Michele Dos Santos Silva Rodrigues; mat.: 77.163-5; cargo: Técnico de Contas

Patrícia Conceição Barros Viana; mat.: 78.488-5; cargo: Agente de Controle Externo

Raiane Souza Taveira; Mat.78.497-4; cargo: Agente de Controle Externo

Víctor Antônio de Oliveira Silva; mat.: 78.518-0; cargo: Assessor do Corregedor-Geral

Vitor Carlos Azevedo Lessa; mat.: 78.268-8; cargo: Assessor Jurídico

Washington Farias Da Silva; mat.: 27.046-6; cargo: Técnico de Contas

**Art. 3º** - A cada Correição instaurada pela Corregedoria-Geral, será instituída nova Comissão de Correição que atuará com 4 (quatro) componentes, seguindo as disposições da Resolução Normativa nº 04 de 2017, por meio de escala de revezamento.

**§1º** - Os componentes selecionados serão designados por meio de Portaria específica do Corregedor-Geral, na qual indicará, também, o Coordenador da Comissão.

**§2º** - Os servidores designados para atuar nas Comissões de Correição, de que trata o caput, acumularão as atribuições dos seus respectivos cargos com as atribuições e funções dessa Comissão.

**Art. 4º** - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 01/2024/CGTCEAL.

Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor-Geral

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito**

## Acórdão

GABINETE DO **CONSELHEIRO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

**SESSÃO PLENÁRIA DE 05.03.2024:**

PROCESSO	TC 14778/2017
UNIDADE	Fundo de Previdência de Jequiá da Praia - JEQUIA-PREV
RESPONSÁVEL	Francisco Cláudio de Almeida
ASSUNTO	Inspeção In loco – Exercício de 2016.

**ACÓRDÃO Nº 22/2024**

**FUNDO DE PREVIDÊNCIA. JEQUIÁ DA PRAIA. EXERCÍCIO. 2016. INSPEÇÃO IN LOCO. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO PRESIDENCIAL.**

1 - Os processos constantes do art. 2º da **Resolução Normativa nº 13/2022** que ingressaram até a data de 18/04/2017 no Tribunal de Contas deverão ser arquivados;

2 - Indispensabilidade da edição de ato presidencial para que os processos que tenham adentrado na Corte de Contas posteriormente à data de 18/04/2017, conforme o art. 2º da **Resolução Normativa 13/2022**, possam ser arquivados na forma do seu art. 3º.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, diante das razões abaixo expostas no voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos: **CONHECER** dos Embargos de Declaração, submetendo-o ao Colegiado desta Corte, uma vez satisfeitos os requisitos previstos no art. 54 da **Lei nº 5.604/94**, vigente à época de seu protocolo, bem como no art. 126 da **Lei nº 8.790/2022**; **PROVÊ-LOS**, afastando o arquivamento processual monocrático, nos termos do art. 2º c/c o art. 3º, da **Resolução Normativa TCE/AL nº 13/2022**, pois, para que assim o fosse, além de contar com menos de 5 (cinco) anos da data de **18/04/2017**, necessária a edição de ato presidencial; **ENCAMINHAR** os autos à DFASEMF para as providências instrutivas, conforme sua competência; **REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após manifestação da Diretoria; **PUBLICAR** o **ACÓRDÃO** para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de março de 2024.

**ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro Relator

Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Esteve presente:

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Ênio Andrade Pimenta

## I – RELATÓRIO

1. Versa o referido processo sobre Inspeção "in loco", autorizada através do Ofício GP nº. 304/2017, de 14 de setembro de 2017, pela Presidente desta Corte de Contas, à época, Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, com o fito de analisar a legalidade dos aspectos contábeis/ financeiros das receitas e despesas, bem como o levantamento dos repasses recebidos do erário municipal e despesas efetuadas no período com aposentados e pensionistas do Município de Jequiá da Praia, no exercício financeiro de 2016.

2. Por consequência, foi constituída especificamente para este fim a equipe técnica composta pelo Sr. José Carlos Lima Pereira, Sra. Marília Sarmento Toledo e o Sr. Ronaldo Ricart Braz conforme se depreende às fls. 04.

3. Diante do trabalho realizado, resultou o Relatório AFO/DFASEMF n. 17/2017 (fls. 04/13), datado de 04/10/2017, apontando diversas irregularidades, tais como inconsistências contábeis, ausência de contribuições ao fundo previdenciário, aquisição de combustível sem haver veículo para abastecer, entre outros, contudo, não se manifestou conclusivamente pela regularidade das contas.

4. Em, 01/11/2018, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Despacho n. 206/2018/4ªPC/, fls. 913, encaminhando os autos ao Gabinete do Relator, à época, Fernando Ribeiro Toledo para citação ao gestor. Em razão da edição da Portaria n. 26/2019, o processo foi encaminhado, em 13/05/2019, a relatoria do Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros.

5. Dessa forma, foi proferida a Decisão Monocrática n. 48/2021 (item 1), na data de 08/08/2021, citando no prazo de 15 (quinze) dias os senhores: Francisco Cláudio de Almeida, Gestor do JEQUIA-PREV em 2016; Marcelo Beltrão Siqueira, Prefeito no exercício; e, Benedito Felizardo do Carmo, Presidente da Câmara, para apresentar as devidas manifestações e esclarecimentos sobre os diversos apontamentos na peça. Constam nos autos os Avisos de Recebimento (ARs) relacionados aos dois últimos destinatários, todavia, não consta o AR referente ao primeiro.

6. Em, 22/11/2021, foi acostado aos autos Requerimento (item 2) do Sr. Marcelo Beltrão Siqueira, representado por Cruz e Matos Advocacia e Consultoria, vide procuração exarada (item 2), solicitando a retirada dos autos processuais de forma digitalizada e o restabelecimento do prazo da decisão após o recebimento na íntegra das cópias digitais. Destarte, somente em 07/04/2022, foram inseridas as manifestações do Prefeito de Jequiá da Praia, solicitando acolhimento de seus esclarecimentos prestados e a supressão de qualquer penalização. Os demais interessados não se manifestaram nos autos.

7. Em face da publicação da **Resolução Normativa n. 13/2022**, fora proferida pela relatora do feito, a Decisão Monocrática n. 72/2022-GCARRSC (item 7) no sentido de determinar o arquivamento do referido processo, com fulcro nos artigos 1º, 2º e 3º da RN TCE/AL nº 13/2022.

8. Ao aportar os autos no MPC, foi exarado o Recurso de Embargos de Declaração ofertados pelo Ministério Público de Contas em razão da **Decisão Monocrática** supracitada, alegando o EMBARGANTE que a:

"norma aplicável ao caso, segundo a qual o **arquivamento de processos relativos a CONTAS DE GESTÃO depende** do preenchimento de **dois requisitos**: o **temporal**, de **cinco anos de tramitação nesta Corte**; e o **formal-negativo**, qual seja, **não estar definido por ato expedido pela Presidência da Corte**, que delimitará, segundo critérios objetivos de relevância, oportunidade, materialidade e risco, **quais processos terão seu trâmite continuado**" (grifos nossos).

9. Fazendo menção que:

"no caso concreto, percebe-se a **omissão** quanto à **consideração do requisito formal**, não havendo na Decisão ora vergastada qualquer avaliação acerca dos requisitos definidos em Ato da Presidência. **Salvo melhor juízo, até a emissão, pela Presidência, do referido Ato, previsto no caput e no parágrafo único do referido artigo [art. 2º], não será possível o arquivamento de processos de contas de gestão, devendo a norma ser interpretada de forma restritiva, dado o caráter exceptuador da competência constitucional desta Corte de Contas**" (grifo nosso).

10. Retornando os autos ao Gabinete da eminente Conselheira relatora em 21/11/2022, considerando a publicação da **nova Lei Orgânica desta Corte de Contas nº. 8.790**, em dezembro de 2022 e a edição do **Ato 18/2023**, publicado no DOE-TCE/AL, em 20/01/2023; referendado pelo Pleno da Sessão realizada em 07/02/2023, os autos aportaram neste gabinete no dia 06/03/2023, através do despacho n. 32/2023.

11. É o relatório.

## I - COMPETÊNCIA

12. Há previsão na Lei Estadual n. 5.604/1994, vigente à época da sua oposição, especificamente, em seus arts. 51, 52, inc. II e 54, para processamento e julgamento das petições de Embargos de Declaração pelo Tribunal de Contas.

13. A **Resolução Normativa nº 13/2022** assevera em seu artigo 3º que:

“Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º **desta Resolução** serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente**, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento, e, ato contínuo, realizar a **remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência**” (sem grifos no original).

14. Cientificado o Parquet de Contas, este embargou, em 14/11/2022, a decisão monocrática em questão, tendo os autos sido remetidos ao nosso gabinete por força da edição da atual **Lei Orgânica n. 8.790/2022**, publicada no DOE/AL de 30/12/2022.

## II – ADMISSIBILIDADE

15. Os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração estão previstos no art. 54 da **Lei nº 5.604/94**, vigente à época de seu protocolo, inclusive, repetidos no art. 126 da **Lei nº 8.790/2022**, da **nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**:

### Lei nº 5.604/94

Art. 54. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§1º Os embargos de declaração podem ser apostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 33 desta Lei.

§2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 33 desta Lei.

### Lei nº 8.790/2022

Art. 126. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 15 (quinze) dias, contra qualquer decisão para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar a decisão de ofício ou a requerimento; e

III – corrigir erro material.

§1º A petição deve ser dirigida diretamente ao Relator e indicar a ponto obscuro, omissivo, contraditório ou erro material do julgado.

§2º Os Embargos de Declaração interrompem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para a interposição dos recursos previstos nesta Lei.

16. Presentes os requisitos necessários para a interposição, bem como, demonstrada a sua tempestividade, visto que os autos foram ao Parquet de Contas em **11/11/2022** e os declaratórios datam de **14/11/2022**, não há óbice ao prosseguimento do feito, inclusive, com eventual preenchimento do requisito material, visto que o Parquet alega possível omissão na decisão sindicada quanto à observância integral de normativo interno desta Corte de Contas.

## III – ANÁLISE

### III.1 – DO MÉRITO

17. O EMBARGANTE aduz que a decisão atacada fora **omissa**, pois deixou de apreciar outros critérios condicionantes do arquivamento, adotando como única baliza o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, sem avaliar as demais exigências regulamentares estabelecidas, entendendo que:

“Salvo melhor juízo, **até a emissão, pela Presidência, do referido Ato**, previsto no caput e no parágrafo único do referido artigo [art. 2º], **não será possível o arquivamento de processos de contas de gestão**, devendo a norma ser interpretada de forma restritiva, dado o caráter exceptuador da competência constitucional desta Corte de Contas.”

18. A interpretação consignada no recurso do Ministério Público de Contas adveio sobre o texto da **Resolução TCE/AL nº 13/2022**, na parte que interessa:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da **Resolução Normativa n. 06/2022** **deverão ser arquivados**, com **exceção** dos que, **cumulativamente**, contem com **menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela Presidência da Corte**; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Parágrafo único. A **presidência do TCE-AL** deverá fazer publicar, em até 30 (trinta) dias da publicação deste normativo, a **lista** das contas de gestão e dos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos **que não serão arquivados**, selecionados segundo critérios objetivos que levem em consideração a relevância, a oportunidade, a materialidade e o risco, respeitando o mínimo de duas prestações de contas por relatoria para cada exercício financeiro. (grifo nosso)

19. Por outro lado, o art. 3º da **Resolução nº 13/2022**, informa que, relacionado, especificamente, a este tipo de processo de controle externo (contas de gestão), o arquivamento **deve ser monocrático**, isto é, sendo desnecessária sua “ida” ao plenário

da Corte de Contas:

Art. 3º Os processos que reunirem os requisitos dispostos nos arts. 1º e 2º **desta Resolução** serão identificados pela respectiva Diretoria de Fiscalização e remetidos ao Relator que, **monocraticamente, deverá proferir decisão terminativa pelo arquivamento**, e, ato contínuo, realizar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência. (grifo nosso)

20. Da interpretação literal da norma transcrita, verifica-se que, inicialmente, a **REGRA GERAL** seria a de que **todos os processos** de **contas de gestão** e de **fiscalização ordinária** de licitações e contratos, que ingressaram na Corte de Contas antes da data de publicação da **Resolução Normativa nº 06/2022 (18/04/2022)**, **deverão ser arquivados**.

21. Ocorre que, tal interpretação nos parece equivocada pela natureza do ato em evidência, também, em razão do quantitativo de processos que restaria à Corte de Contas, dentro da suas competências, quer constitucionais, quer legais, atuar, no diminuto lapso temporal a partir da data em questão (**18/04/2022**), sequer, observando-se prazos processuais comezinhos à Administração Pública como os prescricionais, embora, destacadas as nossas várias ressalvas na aplicação indiscriminada desses últimos nos processos de controle externo capitaneados pelo Tribunal de Contas.

22. A segunda situação, a **EXCEÇÃO, conforme o texto normatizado**, seria, então, **para que os processos acima mencionados NÃO FOSSEM ARQUIVADOS, MONOCRATICAMENTE**, deveriam enquadrar-se, **SIMULTANEAMENTE/CUMULATIVAMENTE**, em dois critérios:

a) contar com menos de 5 (cinco) anos de tramitação (existência) no Tribunal de Contas na data da publicação da **Resolução nº 06/2022 (18/04/2022)**, ou seja, **ter adentrado no Tribunal de Contas a partir de 18/04/2017**; e

b) estar relacionado em **ato expedido pela presidência da Corte**.

23. Derradeiramente, outra interpretação que podemos ter como REGRA posta, ainda presentes as nossas ressalvas, mas, consentânea, talvez, ao seu modo, com o interesse público, seria o **arquivamento, monocrático**, de toda aquela **tipologia processual** que, adentrada à Corte de Contas anteriormente à data de **18/04/2017**.

24. Por conseguinte, a argumentação apresentada pelo Parquet de Contas em seus embargos como aplicável ao presente caso, de que **“o arquivamento de processos relativos às CONTAS DE GESTÃO depende do preenchimento de dois requisitos”**, divergiria, em tese, da **disposição escrita no referido normativo**, de que todos os processos de contas de gestão, licitações e contratos que ingressaram antes de **18/04/2022** **deverão ser arquivados, monocraticamente**, com **EXCEÇÃO (não deverão ser arquivados) daqueles que SIMULTANEAMENTE, estiverem previstos em lista da presidência e contar com menos de 05 (cinco) anos de tramitação na Corte a partir da data de 18/04/2017**. 25. Considerando a entrada dos autos em **08/10/2017**, ele não contaria com mais de 05 anos de tramitação na Corte, tomando por base a data de **18/04/2022**, atingindo assim apenas um dos requisitos, **que deveriam ser cumulativos, para o seu não arquivamento, sendo que, a ainda ausência de ato presidencial tornaria “impossível” o atendimento simultâneo de ambos, o que permitiria, em tese, o arquivamento monocrático, conforme entendimento da primeira relatoria**.

26. A necessária edição do ato presidencial já foi objeto de discussão na Sessão Plenária de **29/08/2023**, quando o Procurador-Geral de Contas, Ênio Andrade Pimenta, expõe seu posicionamento ao fazer menção que a **ausência do ato presidencial não impediria que os Conselheiros relatores fizessem os encaminhamentos destes processos de forma monocrática**.

27. Por outro prisma, o Procurador Ricardo Schneider, subscritor dos embargos, diverge desse entendimento ao suscitar que:

Caso contrário, interpretando-se que a ausência do referido Ato não impede a aplicação imediata da norma, haveria autorização para o arquivamento automático de todos os processos de contas de gestão em trâmite há mais de cinco anos nesta Corte, pois o critério da (des)necessidade de instrução refere-se apenas aos processos de contas de governo, conforme depreende-se da leitura do art. 1º, caput e parágrafo único, da referida Resolução, não sendo exigível nos casos de processos de contas de gestão, disciplinados no art. 2º, caput e parágrafo único da Resolução Normativa nº 13/2022.

28. Destaca ainda, o Procurador, que o caráter excepcional da **Resolução Normativa nº 13/2022**: “(...) limita a competência constitucional desta Corte para desempenhar o seu relevante papel de controle externo da Administração Pública”.

29. O entendimento posto pelo Órgão Ministerial, embora, em termos literais, divergente do que vai transcrito na **Resolução Normativa nº 13/2022**, a nosso sentir, seria o que mais se coaduna com o interesse público, protegendo-o, uma vez que traz algum controle - que não apenas o fator tempo utilizado pelo ato administrativo referido para afastar a atuação do Tribunal de Contas -, diante da ausência de normatização requerida, dando racionalidade efetiva aos instrumentos constitucionais e legais que permeiam sua competência como um dos atores principais do controle externo da Administração Pública, pois, **traz a indispensabilidade da existência de ato presidencial, laborado na forma do respectivo normativo, a fim de que se “verifique” quais processos terão sua tramitação continuada e os que poderão ser arquivados**.

30. Divergir de tal interpretação, implicaria, grosso modo, o arquivamento de todos os processos de contas de gestão, licitações e contratos que ingressaram nesta Corte antes de **18/04/2022** (data da publicação da Resolução Normativa nº 06/2022), **pois não haveria, de fato, nenhuma “regra” de exceção**.

31. Percebemos que o colegiado da Corte vem se comportando no mesmo sentido, pois não seguiria a determinação da **RN 13/2022**, até que a Presidência se desincumbisse da necessária normatização, onde diversos processos de contas de gestão, com menos de 5 (cinco) anos da data de publicação da **RN nº 06/2022 (18/04/2022)**, vêm sendo relatados em plenário, mesmo após a edição da **RN 13/2022**, quanto à determinação do arquivamento monocrático em razão da impossibilidade material de julgamento do mérito. Cito alguns exemplos:

TC 3915/2019 – CONS. OTÁVIO LESSA



ACÓRDÃO Nº 79/2023-GCOLGS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. EXERCÍCIO 2018. PELA APROVAÇÃO.

TC 5047/2019 – CONS. OTÁVIO LESSA

ACÓRDÃO Nº 79/2023-GCOLGS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. EXERCÍCIO 2018. PELA APROVAÇÃO.

TC 4653/2019 – CONS. RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

ACÓRDÃO n.º 63/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUTARQUIA MUNICIPAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VIÇOSA – SAAE VIÇOSA. PROCESSO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS PRÁTICADOS NO EXERCÍCIO DE 2018. NÃO APRECIÇÃO DOS ATOS DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL COMPLEMENTAR POR FORÇA DA RESOLUÇÃO TCE/AL N.º 06/2022. PARECER DO CONTROLE INTERNO AUTÁRQUICO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIRETORIA TÉCNICA. JULGAMENTO PELA APROVAÇÃO SEM RESSALVAS. I. Os autos foram protocolados no TCE/AL dentro do prazo disposto na Resolução Normativa n.º 01/2016; II. A Diretoria Técnica exarou relatório indicando a existência de 6 irregularidades (peça 30). III. Após ser diligenciado, o Sr. Ricardo Pimentel Vilela apresentou suas justificativas de forma tempestiva (peça 39), que, a juízo da Diretoria, foram capazes de sanar 5 irregularidades, restando apenas uma relacionada a autorização legislativa para abertura de créditos adicionais e remanejamentos. Dessa forma, concluiu pela Regularidade Parcial das contas (peça 42); IV. O Ministério Público de Contas, através do seu Parecer (peça 46), endossou as considerações feitas pela Diretoria Técnica, recomendando a Aprovação das Contas com Ressalva, mediante comprovação do item não considerado sanado pela Unidade Técnica; V. Em verificação realizada por este Gabinete, foi encontrado na Prestação de Contas de Governo do Município de Viçosa, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, documento legal que, em seu art. 35, outorga legalidade às realocações orçamentárias realizadas, sanando dessa forma todos os apontamentos realizados pela Diretoria Técnica; VI. Diante do exposto, conclui-se pela Aprovação sem Ressalvas das contas do exercício de 2018 do SAAE Viçosa.

TC 5050/2020 – CONS. RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

ACÓRDÃO n.º 186/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL. EXERCÍCIO DE 2019. PRESTAÇÃO DE CONTAS ENCAMINHADA FORA DO PRAZO. RELATÓRIO DA DIRETORIA TÉCNICA SUGERE A APROVAÇÃO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 7º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2022 TCE/AL. ANÁLISE RESTRITA AOS ASPECTOS CONTÁBEIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT DE CAIXA. SUPERÁVIT PATRIMONIAL. BALANÇOS CONTÁBEIS SEM ASSINATURA DE CONTADOR HABILITADO NO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. INC. II DO ART. 86 DA LEI N.º 8.790/2022. REGULARIDADE COM RESSALVAS

TC 4780/2020 – CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

ACÓRDÃO Nº 88/2023.

EMENTA: FUNDO ESTADUAL DO TURISMO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. ABORDAGEM DOS ASPECTOS CONTÁBEIS, FINANCEIROS, ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

TC 4120/2019 – CONS. MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

ACÓRDÃO Nº 88/2023.

EMENTA: FUNDO ESTADUAL DO TURISMO. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. ABORDAGEM DOS ASPECTOS CONTÁBEIS, FINANCEIROS, ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

TC 4542/2021 – CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

ACÓRDÃO Nº 104/2023

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO - PILAR. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. EXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS DE NATUREZA CONTÁBIL. BAIXA RELEVÂNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU DE DANO AO ERÁRIO. a) Balanço orçamentário revelou um resultado deficitário no valor de R\$ 28.690,13.

TC 4484/2019 – CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

ACÓRDÃO Nº 166/2023

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA-SEPREV. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. EXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS DE NATUREZA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ OU DE DANO AO ERÁRIO. a) Balanço orçamentário revelou um resultado deficitário no valor de R\$ 28.690,13; b) Superficialidade do Parecer do Controle Interno.

32. Considerando-se os comandos constitucionais dispostos nos arts. 71 e 75 da **Constituição Federal**, no que pertine as competências dos Tribunais de Contas, reiteramos que as argumentações presentes nos embargos de declaração são as que mais se coadunam em prestigiar o interesse público perseguido pela Corte de Contas, dentro da sua atividade constitucional de controle externo, considerando, inclusive, que o colegiado vem adotando esse entendimento como evidenciado acima.

IV – CONCLUSÃO

33. Apresentamos, então, **VOTO**, para que o **PLENO DESTA CORTE DE CONTAS** no uso de suas atribuições, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

33.1 **CONHECER** dos Embargos de Declaração, submetendo-o ao Colegiado desta Corte, uma vez satisfeitos os requisitos previstos no art. 54 da **Lei nº 5.604/94**, vigente à época de seu protocolo, bem como no art. 126 da **Lei nº 8.790/2022**;

33.2 **PROVÊ-LOS**, afastando o arquivamento processual monocrático, nos termos do art. 2º c/c o art. 3º, da **Resolução Normativa TCE/AL nº 13/2022**, pois, para que assim o fosse, além de contar com menos de 5 (cinco) anos da data de **18/04/2017**, necessária a edição de ato presidencial;

33.3 **ENCAMINHAR** os autos à DFASEM para as providências instrutivas, conforme sua competência;

33.4 **REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas, após manifestação da Diretoria;

33.5 **PUBLICAR** o **ACÓRDÃO** para os fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 05 de março de 2024.

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro Relator

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Parecer Prévio

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 12 DE MARÇO DE 2024 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO N.º	TC-9.1.007918/2023
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL	Aldo Lira de Jesus
ASSUNTO	Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2022

PARECER PRÉVIO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RELATÓRIO DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL (DFAFOM) E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. CUMPRIMENTOS DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTA E RECOMENDAÇÕES**

1) Abertura dos créditos adicionais em percentual superior a 20% (vinte por centos) do orçamento, haja vista se constituir uma prática não-recomendável, por comprometer a rigidez orçamentária.

2) Insuficiência de arrecadação de tributos próprios, que deve vir acompanhada de justificativa e da respectiva comprovação de inscrição dos devedores na dívida ativa municipal;

3) Reestruturação da área de fiscalização tributária, com a efetiva cobrança dos tributos do município.

4) Relatório de Controle Interno deve conter a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos; quanto à execução dos programas de governo, nos termos da IN n. 003/2011.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**, em conformidade com a certidão de julgamento, com o voto divergente do Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**, apreciando a Prestação de contas de Governo do município de Feliz Deserto referente ao exercício de 2011, decidem:

a) **EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) Aldo Lira de Jesus, gestor(a) do município de **Estrela de Alagoas** no exercício financeiro de 2022, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, amparado nos art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, I e IV, 34 e 94, combinados art. 1º, I e art. 81 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 e no art. 6º, II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas;

b) **EXPEDIR** ofício ao prefeito(a) e ao respectivo responsável pelo Controle Interno, **ALERTANDO-OS** quanto à possibilidade de futuro sancionamento no que se refere:

**b.1.** A abertura dos créditos adicionais em percentual superior a 20% (vinte por centos) do orçamento, haja vista se constituir uma prática não-recomendável, por comprometer a rigidez orçamentária.

**b.2.** A insuficiência de arrecadação de tributos próprios, que deve vir acompanhada de justificativa e da respectiva comprovação de inscrição dos devedores na dívida ativa municipal;



b.3. À necessidade de reestruturação da área de fiscalização tributária, com a efetiva cobrança dos tributos do município.

b.4. Ao relatório de Controle Interno, que, por exemplo, deve conter a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos; quanto à execução dos programas de governo, nos termos da IN n. 003/2011.

c) **REMETER** cópia do Parecer Prévio e Voto do Relator ao gestor (a), de forma a não haver dúvida de sua ciência, conforme o disposto no art. 135 Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);

d) **REMETER**, após trânsito em julgado, a cópia do Parecer Prévio à Câmara Municipal de Estrela de Alagoas;

e) **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2022, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

f) **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

g) **RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 12 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** - Presidente

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** - Voto divergente

Ministério Público de Contas **RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES**

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

## Atos e Despachos

-O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 21.03.2024**

<b>Processo:</b> TC/34.004037/2024
<b>Assunto:</b> REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
<b>Interessado:</b> TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S.A.

Trata-se de representação com pedido de cautelar, proposta pela empresa TECNOL SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S.A., em face da publicação, pelo DETRAN/AL, da Portaria nº 315/2024, cujo objeto é o processamento direto pelo DETRAN/AL da atividade de registro eletrônico dos contratos, contrariando o CTB (art. 129-B), a Resolução nº 807/2020, do CONTRAN e demais diplomas legais afetos à matéria.

Conforme esclarece a representante, o Diretor-Presidente do DETRAN/AL, ao publicar a Portaria nº 315/2024, além de violar a legislação federal, ao instituir que executaria diretamente a operação de registros, também teria favorecido 01 (uma) empresa registradora de contratos, qual fosse a ARQDIGITAL LTDA (CNPJ 03.274.615/0001-02), ao instituir que a referida empresa operacionalizaria o registro de contratos, através do sistema e-RDC, o que, em tese, contrariaria, inclusive, o teor da própria portaria.

Destarte, **de ordem**, remeta-se o presente processo para análise e manifestação do Ministério Público de Contas – MPC.

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 22.03.2024**

<b>Processo:</b> TC/2.8.007559/2020
<b>Assunto:</b> DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
<b>Interessado:</b> PAULO CAVALCANTE SOARES

Em face do cumprimento do dispositivo IV, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024, **de ordem**, encaminhem-se os autos a Seção de Arquivo.

<b>Processo:</b> TC/2.8.007560/2020
<b>Assunto:</b> DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
<b>Interessado:</b> PAULO CAVALCANTE SOARES

Em face do cumprimento do dispositivo VI, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024, **de ordem**, encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo.

<b>Processo:</b> TC/2.8.007567/2020
<b>Assunto:</b> DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
<b>Interessado:</b> PAULO CAVALCANTE SOARES

Em face do cumprimento do dispositivo IV, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024, **de ordem**, encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo.

<b>Processo:</b> TC/2.8.007570/2020
<b>Assunto:</b> DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
<b>Interessado:</b> PAULO CAVALCANTE SOARES

Em face do cumprimento do dispositivo IV, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024, **de ordem**, encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo.

<b>Processo:</b> TC/2.8.007624/2020
<b>Assunto:</b> DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
<b>Interessado:</b> PAULO CAVALCANTE SOARES

Em face do cumprimento do dispositivo IV, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024, **de ordem**, encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo.

<b>Processo:</b> TC/2.8.007625/2020
<b>Assunto:</b> DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
<b>Interessado:</b> PAULO CAVALCANTE SOARES

Em face do cumprimento do dispositivo IV, da Decisão Monocrática disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 14.03.2024, **de ordem**, encaminhem-se os autos à Seção de Arquivo.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

## Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

### Decisão Monocrática

A Conselheira do Tribunal de Contas de Alagoas, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, decidiu monocraticamente no dia 21 de março de 2024, nos seguintes processos:

<b>PROCESSO</b>	TC/AL 18281/2003
<b>UNIDADE</b>	Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO(A)</b>	Moisés Inácio dos Santos
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

**DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 034/2024**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2003**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

**4. Decisão pelo Registro.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

<b>PROCESSO</b>	TC/AL 4838/2006
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
<b>INTERESSADO(A)</b>	José Aparecido da Silva
<b>ASSUNTO</b>	Pensão por Morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 035/2024**

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da



Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2006**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

#### 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 7223/2006
UNIDADE	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
INTERESSADO(A)	Maria Lima da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 036/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2006**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

#### 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 7225/2003
UNIDADE	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
INTERESSADO(A)	Maria José Souza Pinto
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 037/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2006**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

#### 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 16165/2006
UNIDADE	Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios
INTERESSADO(A)	Grináuria Correia de Oliveira
ASSUNTO	Pensão por Morte

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 038/2024

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2006**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

#### 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 11727/2006
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Nídia Maria Moreira Nunes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 39/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2006**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

#### 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 2393/2007
UNIDADE	Instituto de Previdência do Município de Mata Grande
INTERESSADO(A)	Antonio de Freitas Vieira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 040/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2007**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

#### 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 2397/2007
UNIDADE	Instituto de Previdência do Município de Mata Grande
INTERESSADO(A)	Maria Souza de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 041/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2007**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

#### 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 3197/2007
UNIDADE	Instituto de Previdência do Município de Mata Grande
INTERESSADO(A)	Maria Ilza de Oliveira Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 042/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da

Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2007**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

#### 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 3203/2007
UNIDADE	Instituto de Previdência do Município de Mata Grande
INTERESSADO(A)	Maria Brandão do Nascimento
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 043/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2007**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

#### 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 12365/2007
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Viçosa
INTERESSADO(A)	Maria José Gomes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 049/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2007**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

#### 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 4077/2008
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Petrúcio Lopes dos Santos
ASSUNTO	Reserva Remunerada

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 050/2024

ATO DE CONCESSÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2008**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

#### 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 4684/2008
----------	-----------------

UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Viçosa
INTERESSADO(A)	Givanilde Maria da Silva Mendes
ASSUNTO	Pensão por Morte

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 051/2024

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2008**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

#### 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 5425/2008
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Viçosa
INTERESSADO(A)	Maria Cícera Santos da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 052/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2008**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

#### 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 7619/2008
UNIDADE	Fundo de Previdência Social do Município de Santa Luzia do Norte
INTERESSADO(A)	Edla Maria da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 053/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2008**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

#### 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 7620/2008
UNIDADE	Fundo de Previdência Social do Município de Santa Luzia do Norte
INTERESSADO(A)	Benedita Camilo da Silva Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 054/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).



1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2008**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

#### 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 12949/2008
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Viçosa
INTERESSADO(A)	Maria Aparecida Sales Barros
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 055/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2008**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

#### 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 11459/2009
UNIDADE	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos do Município de Atalaia
INTERESSADO(A)	Aurélio Joveniano da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 056/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2009**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

#### 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 11566/2009
UNIDADE	Regime Próprio dos Servidores Titulares de Cargo Público de Provimento Efetivo e Inativos do Município de Atalaia
INTERESSADO(A)	Maria Aparecida Gonzaga da Farias
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 057/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2009**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

#### 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 3325/2011
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Novo Lino
INTERESSADO(A)	Maria do Carmo da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 058/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2011**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

#### 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 3808/2011
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de São José da Laje
INTERESSADO(A)	Adilma Claudino da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 059/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2011**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

#### 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 4365/2011
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino
INTERESSADO(A)	Maria Cícera da Conceição
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

#### DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 060/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em **2011**. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

#### 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 5269/2011
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino
INTERESSADO(A)	José Weliton Rufino Lins
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

**DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 061/2024**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

**4. Decisão pelo Registro.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 6295/2011
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de São José da Laje
INTERESSADO(A)	Antonio Ribeiro da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

**DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 062/2024**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

**4. Decisão pelo Registro.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 6297/2011
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de São José da Laje
INTERESSADO(A)	Paulo Ferreira da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

**DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 063/2024**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

**4. Decisão pelo Registro.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 6299/2011
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de São José da Laje
INTERESSADO(A)	Mércia Maria Santos da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

**DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 064/2024**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas

previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

**4. Decisão pelo Registro.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 6558/2011
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de São José da Laje
INTERESSADO(A)	Leonildes de Fátima Silva Guedes Siqueira
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez

**DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 065/2024**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

**4. Decisão pelo Registro.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 7780/2011
UNIDADE	Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Novo Lino
INTERESSADO(A)	Luiza Maria Lins da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

**DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 066/2024**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

**4. Decisão pelo Registro.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 9376/2011
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria Inêz de Oliveira Carvalho
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

**DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 067/2024**

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

**4. Decisão pelo Registro.**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

PROCESSO	TC/AL 15175/2011
UNIDADE	Fundo Previdenciário do Município de Maribondo
INTERESSADO(A)	Geralda de Souza Silva

ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
---------	--

## DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 068/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL – (RE 636.553/RS).

1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Suprema, em relação ao Tema 445 de Repercussão Geral, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. Termo inicial do prazo em 2011. Transcurso de mais de 5 anos.

3. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

## 4. Decisão pelo Registro.

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Alysson Justino da Silva  
Assessor Jurídico

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

## Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/7.12.005800/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessado:	Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Evelyn Claudênia Barros Correia
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer nº 1354/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

## I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Evelyn Claudênia Barros Correia, na qualidade de esposa do ex-segurado José Barros Correia, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido neste Gabinete em 13 de abril de 2023.

É o breve relatório.

## II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 11 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de março de 2022, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, com as alterações da Lei Complementar nº 54/2021, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

## III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para

concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Evelyn Claudênia Barros Correia, na qualidade de esposa do ex-segurado José Barros Correia, consubstanciado no Ato de Concessão de 11 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de março de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 22 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/7.12.008411/2022
Unidade Gestora:	Alagoas Previdência
Responsável:	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
Interessado:	Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL
Assunto:	Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Maria Christina Oliveira Simon
Unidade Técnica:	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
Ministério Público de Contas:	Parecer PAR-6PMPC-1179/2023/6ªPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

## I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Christina Oliveira Simon, na qualidade de esposa do ex-segurado Denis Jean Simon, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 29 de março de 2023.

É o breve relatório.

## II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 31 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de abril de 2022, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

## III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Christina Oliveira Simon, na qualidade de esposa do ex-segurado Denis Jean Simon, consubstanciado no Ato de Concessão de 31 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de abril de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 22 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/7.12.011334/2022
-----------	---------------------



<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de pensão por morte ao beneficiário Jailton Luiz de Lima
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL, peça 17.
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-839/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

**I – Relatório**

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de pensão por morte ao beneficiário Jailton Luiz de Lima, na qualidade de filho inválido o ex-segurado Genival Luiz de Lima, nos termos do art. 97, III, "b", da Constituição Estadual; art. 1º, II da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII, da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do ato de concessão de pensão por morte, peça 17.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido neste Gabinete em 17 de março de 2023.

É o breve relatório.

**II – Fundamentos**

O benefício de pensão por morte sob análise, ato de concessão de 29 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de maio de 2022, possui como fundamentos no artigo 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c os arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 09.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício, na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 11.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

**III – Decisão**

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

**1. o registro** de concessão de pensão por morte ao beneficiário Jailton Luiz de Lima, na qualidade de filho inválido o ex-segurado Genival Luiz de Lima, consubstanciado no ato de concessão de 29 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de maio de 2022;

**2. dar ciência** da decisão à Alagoas Previdência;

**3. a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**4. o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 22 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto-Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.011443/2022
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Departamento de Estradas e Rodagem - DER/AL
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Zilma Moreira de Oliveira
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-1041/2023/6ºPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

**I – Relatório**

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de pensão por morte à beneficiária Zilma Moreira de Oliveira, na qualidade de esposa do ex-segurado José Serafim de Oliveira, nos termos do art. 97, III, "b", da Constituição Estadual; art. 1º, II da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII, da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido neste Gabinete em 28 de março de 2023.

É o breve relatório.

**II – Fundamentos**

O benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 29 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de maio de 2022, possui como fundamento o art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c os arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, com alterações da Lei Complementar nº 54/2021, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício, na forma regulamentar e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

**III – Decisão**

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

**1. o registro** de concessão de pensão por morte à beneficiária Zilma Moreira de Oliveira, na qualidade de esposa do ex-segurado José Serafim de Oliveira, consubstanciado no ato de concessão de 29 de abril de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de maio de 2022;

**2. dar ciência** da decisão à Alagoas Previdência;

**3. a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**4. o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 22 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.011491/2022
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Secretaria de Estado da Educação de Alagoas
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Maria Bertina da Silva Santos
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-1178/2023/6ºPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

**I – Relatório**

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Bertina da Silva Santos, na qualidade de esposa do ex-segurado José Fernandes dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 29 de março de 2023.

É o breve relatório.

**II – Fundamentos**

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 03 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2022, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, com as alterações da Lei Complementar nº 54/2021, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.



De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

### III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

- o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Bertina da Silva Santos, na qualidade de esposa do ex-segurado José Fernandes dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão de 03 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2022;
- dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;
- a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 22 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.012011/2022
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Secretaria de Estado da Educação de Alagoas
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de pensão por morte ao beneficiário Luiz Carvalho Alves
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-1177/2023/6ºPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

### I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Luiz Carvalho Alves, na qualidade de esposo da ex-segurada Mirian Vilela Monteiro Alves, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo pelo registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido neste Gabinete em 29 de março de 2023.

É o breve relatório.

### II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 11 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de maio de 2022, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, com as alterações da Lei Complementar nº 54/2021, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente da segurada instituidora da pensão.

### III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

- o registro do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Luiz Carvalho Alves, na qualidade de esposo da ex-segurada Mirian Vilela Monteiro Alves, consubstanciado no Ato de Concessão de 11 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de maio de 2022;
- dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;
- a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 22 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.012144/2022
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Jeovana Nínive de Oliveira Silva
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL
<b>Ministério Público de Contas:</b>	Parecer PAR-6PMPC-1384/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

### I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Jeovana Nínive de Oliveira Silva, na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do ex-segurado Alessandro Fábio da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido neste Gabinete em 11 de abril de 2023.

É o breve relatório.

### II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 12 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de maio de 2022, possui fundamento na Lei Federal nº 3.765/1960, Lei Federal nº 6.880/1980, Decreto-Lei nº 667/1969, Lei Federal nº 13.954/2019, Decreto Federal nº 10.742/2021 e Lei Estadual nº 7.751/2015, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

### III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

- o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Jeovana Nínive de Oliveira Silva, na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do ex-segurado Alessandro Fábio da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão de 12 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de maio de 2022, com previsão de cessação do benefício em 28 de setembro de 2030;
- dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;
- a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 22 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

<b>Processo:</b>	TC/7.12.012149/2022
<b>Unidade Gestora:</b>	Alagoas Previdência
<b>Responsável:</b>	Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente da Alagoas Previdência
<b>Interessado:</b>	Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL
<b>Assunto:</b>	Registro de ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Júlia Gabrielle de Oliveira Silva
<b>Unidade Técnica:</b>	Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL



<b>Ministério de Contas:</b>	<b>Público</b>	Parecer PAR-6PMPC-912/2023/6ªPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos
<b>Relator:</b>	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto	

**I – Relatório**

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Júlia Gabrielle de Oliveira Silva, na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do ex-segurado Alessandro Fábio da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido neste Gabinete em 22 de março de 2023.

É o breve relatório.

**II – Fundamentos**

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 12 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de maio de 2022, possui fundamento na Lei Federal nº 3.765/1960, Lei Federal nº 6.880/1980, Decreto-Lei nº 667/1969, Lei Federal nº 13.954/2019, Decreto Federal nº 10.742/2021 e Lei Estadual nº 7.751/2015, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

**III – Decisão**

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Júlia Gabrielle de Oliveira Silva, na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do ex-segurado Alessandro Fábio da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão de 12 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de maio de 2022, com previsão de cessação do benefício em 12 de julho de 2028;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 22 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 22 de março 2024.

Aline Lídia Silva Passos

Responsável pela resenha

**Ministério Público de Contas****Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos**

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, emitiu o seguinte parecer:

**PARECER PAR-PGMPC-1236/2024/PG/EP**

Processo TC/34.023736/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral de Contas

Classe: DEN

DENÚNCIA. ADMINISTRATIVO. GESTÃO PÚBLICA. REMESSA PELA OUVIDORIA DO TCE/AL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO AMBULATÓRIO NOÉLIA

LESSA. VINCULAÇÃO À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE DANO AO ERÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS LEGAIS. PARECER PELO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA, REMESSA DE INFORMAÇÕES À DFAFOE E POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Maceió, AL, 21 de Março de 2024.

**ENIO ANDRADE PIMENTA**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha

**1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, preferiu os seguintes atos:

**PAR-1PMPC-1077/2024/RS**

Processo **TC/009534/2013**

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Campo Alegre

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. PREFEITO. IRREGULARIDADES APONTADAS. GESTOR FALECIDO ANTES DA EFETIVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CITAÇÃO DOS SUCESSORES. DESCABIMENTO (ART. 5º, INC. XLV, DA CR). PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

**DESMPC-1PMPC-27/2024/RS**

Processo **TC/005820/2015**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - OUTROS INSTRUMENTOS

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-União Dos Palmares

Classe: CONT.

FISCALIZAÇÃO. CONTRATOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 01 DO TCE/AL. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**DESMPC-1PMPC-29/2024/RS**

Processo **TC/006776/2011**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PODER EXECUTIVO

ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Belo Monte

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-30/2024/RS**

Processo **TC/013683/2007**

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Relator(a): Cons.(a) RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

**PAR-1PMPC-1061/2024/RS**

Processo **TC/34.002400/2024**

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Junqueiro

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-28/2024/RS**

Processo **TC/005220/2014**

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE

## CONTAS

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-União Dos Palmares

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA COM RESSALVA QUANTO AO FUNDAMENTO.

**DESMPC-1PMPC-31/2024/RS**Processo **TC/2.1.008597/2023**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. PROCESSO EM PAUTA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 74, §§ 1º E 3º, DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA VERIFICADA. MANIFESTAÇÃO PELO RETORNO DOS AUTOS À RELATORIA E PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO.

**PAR-1PMPC-1207/2024/RS**Processo **TC/ 4.1.007639/2023**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Teotônio Vilela

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELAS UNIDADES TÉCNICAS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. DEFESA APRESENTADA E APRECIADA POR ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO EM PARECER CONCLUSIVO. PRELIMINAR. ANALISTA DE CONTAS. COMPETÊNCIA LEGAL. INDISPENSABILIDADE DA ATUAÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO DO TCE/AL OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE CONTROLE EXTERNO, A PARTIR DE 30.1.2023. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR. ACHADOS APONTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INDISPENSÁVEIS. NULIDADE. MÉRITO. ÓRGÃO INSTRUTIVO APONTA APENAS INCONSISTÊNCIAS E IMPROPRIEDADES / FALHAS DE NATUREZA FORMAL, SEM DANO AO ERÁRIO. ANÁLISE MINISTERIAL IDENTIFICA IRREGULARIDADES. CASO SUPERADA A PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, PARECER PELA REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 2. É inafastável o reconhecimento da nulidade da instrução processual elaborada por servidor não ocupante do cargo público de Agente de Controle Externo, único com atribuição legal e exclusiva para atuar na atividade fim desta Corte (art. 2º, Lei nº 8.661/2022). Resolução nº 13/2018, da Atricon. Entendimento a ser observado a partir de 30.1.2023. 3. O devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 4. Tratando-se de processo instaurado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 5. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 6. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 7. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 8. Independentemente de a conclusão ser favorável ao responsável, a existência de achados e de ressalvas apontados pela Auditoria impõe que se oportunize ao gestor prazo para ofertar esclarecimentos, justificativas, inclusive a produção de provas documentais, por força dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CR). 9. Caso superada a preliminar de nulidade suscitada, no mérito, manifestação pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas e aplicação de multa, em razão das seguintes irregularidades graves: i) Ausência de servidores ocupantes de cargos públicos efetivos para o desenvolvimento das atividades inerentes ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do município, sendo constatado apenas um servidor comissionado; ii) descumprimento do limite mínimo em gastos com magistério com recursos do FUNDEB (66,19% x 70%); iii) extrapolação do limite de despesas com pessoal do município (62,01% x 60%, quanto ao limite global, e 61,18% x 54%, somente pelo Executivo); iv) aplicação do percentual aquém do mínimo de 25% das receitas de impostos em MDE. Apontam-se, ainda, as seguintes ressalvas: a) Inobservância de normas contábeis, quanto ao correto registro dos fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial do ente fiscalizado (conta Estoque não evidenciada no Balanço Patrimonial; conta Dívida Ativa não evidenciada; divergência significativa entre o apurado pela Auditoria e os dados constantes no RREO quanto ao percentual destinado aos serviços de saúde; divergência entre os valores constantes do Balanço Orçamentário e Financeiro daqueles consignados no RGF, relativos aos

Restos a Pagar não processados; divergência entre o montante apurado no Quadro 3 (Demonstrativo dos Restos a Pagar do SAPC), em R\$ 12.031.801,03, e o valor indicado no Demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal (Anexo V, LRF, art. 55, inciso III, alínea "a"), em R\$ 12.249.265,77; decréscimo de 40,48% no imobilizado, em relação ao exercício anterior, não evidenciado corretamente; ausência de atualização da receita após a abertura de créditos adicionais; b) Resultado Orçamentário e Execução da Receita: falhas de planejamento e na estimativa da arrecadação municipal; c) Insuficiência da atuação do órgão Controle Interno: inobservância da integralidade dos pontos de controle estabelecidos na IN nº 03/2011; d) Autorização excessiva de créditos adicionais por anulação de despesa; 10. A fim de promover a adequação da gestão municipal e prevenir a reincidência das ocorrências ora identificadas, foram sugeridas determinações e recomendações. 11. Proposta de instauração de procedimentos de Monitoramento, Auditoria/Inspeção e Auto de infração. Representação ao Ministério Público Estadual, para fins de avaliação quanto a eventual improbidade e crime de responsabilidade. Deliberações complementares.

**PAR-1PMPC-1225/2024/RS**Processo **TC/012938/2008**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Unidade Jurisdicionada: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL-ALE

Classe: CONT.EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022. PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**PAR-1PMPC-1235/2024/RS**Processo **TC/8.8.000213/2021**

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO-MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Unidade Jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL-Santana Do Ipanema

Classe: DEN.

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MANIFESTAÇÃO PELO ARQUIVAMENTO.

Maceió/AL, 22 de Março de 2024.

Responsável pela resenha: Alysson Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.

**6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

**PAR-6PMPC-1062/2024/RS**Processo TCE/AL n. **TC/018215/2012**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1042/2024/RS**Processo TCE/AL n. **TC/001165/2013**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1041/2024/RS**Processo TCE/AL n. **TC/012345/2014**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1017/2024/RS**Processo TCE/AL n. **TC/016298/2011**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1016/2024/RS**Processo TCE/AL n. **TC/006288/2015**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1015/2024/RS**Processo TCE/AL n. **TC/015335/2014**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**DESMPC-6PMPC-137/2024/RS**Processo **TC/10.002415/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATORIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA, NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei Orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**PAR-6PMPC-1075/2024/RS**Processo **TC/7.12.000465/2021**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 40, § 1º, INC. III, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrógavel, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-1080/2024/RS**Processo **TC/12.000435/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II, E 51, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrógavel, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**DESMPC-6PMPC-121/2024/RS**Processo **TC/2.12.011725/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: REG

FISCALIZAÇÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INSTRUÇÃO. RELATÓRIO TÉCNICO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. ROL TAXATIVO DE CONDIÇÕES INCAPACITANTES. DILIGÊNCIAS.

**PAR-6PMPC-1082/2024/RS**Processo **TC/7.12.011408/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, § 2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrógavel, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o



Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**DESMPC-6PMPC-135/2024/RS**Processo **TC/2.12.017225/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA POR SERVIDOR PÚBLICO INCOMPETENTE. PARECER DA PGM QUE NÃO ABORDA A INCORPORAÇÃO DOS ANUËNIOS. DILIGÊNCIA.

**DESMPC-6PMPC-136/2024/RS**Processo **TC/2.12.017155/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO

Relator(a): Cons.(a) ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. ATIVIDADE DE CONSULTORIA JURÍDICA EXERCIDA POR SERVIDOR PÚBLICO INCOMPETENTE. PARECER DA PGM QUE NÃO ABORDA A INCORPORAÇÃO DOS ANUËNIOS. DILIGÊNCIA.

**PAR-6PMPC-1011/2024/RS**Processo **TC/7.5.010225/2020**

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - APOSENTADORIA DE MILITAR TRANSFERÊNCIA EX-OFÍCIO/REFORMA EX-OFÍCIO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-1008/2024/RS**Processo **TC/7.12.011328/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros,

pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-1002/2024/RS**Processo **TC/7.12.011148/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-1000/2024/RS**Processo **TC/7.12.011028/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado

po atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**DESMPC-6PMPC-120/2024/RS**Processo **TC/7.12.009335/2022**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. DILIGÊNCIA.

**PAR-6PMPC-1019/2024/RS**Processo **TC/7.12.010985/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-1020/2024/RS**Processo **TC/6908/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por

outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-1021/2024/RS**Processo **TC/6545/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-1023/2024/RS**Processo **TC/12.007455/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica



para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-1025/2024/RS**Processo **TC/8558/2019**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A ORESERVA REMUNERADA EX OFFICIO. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO DA PM. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ATINGIMENTO DA IDADE LIMITE. ART. 49, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (EPM/AL). PARECER PELO REGISTRO DO ATO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é indierrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-1028/2024/RS**Processo **TC/7.12.000045/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE VERIFICADA. PELO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO DA PENSÃO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é indierrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. Observância obrigatória pelo TCE/AL, nos termos da proposta de Resolução Normativa apresentada pelo Exmo. Conselheiro Rodrigo Siqueira, por meio do Ofício Circular nº 53/2023/GCRC, de 6.11.2023. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-1228/2024/RS****Processo TCE/AL n. TC/015575/2018**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1227/2024/RS**Processo TCE/AL n. **TC/010255/2014**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1226/2024/RS**Processo TCE/AL n. **TC/010855/2015**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1223/2024/RS**Processo TCE/AL n. **TC/012408/2018**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1222/2024/RS**Processo TCE/AL n. **TC/006238/2015**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1221/2024/RS**Processo TCE/AL n. **TC/014775/2013**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1220/2024/RS**Processo TCE/AL n. **TC/013285/2012**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1219/2024/RS**Processo TCE/AL n. **TC/011878/2012**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1217/2024/RS**Processo TCE/AL n. **TC/014208/2014**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas



Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**DESMPC-6PMPC-159/2024/RS**

Processo TC/001888/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Relator(a): Cons.(a) MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Classe: DIV

FISCALIZAÇÃO. FUNCONTAS. PRESCRIÇÃO. RN Nº 03/2019. DECLARAÇÃO EX OFFICIO PELA RELATORIA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENTA.

**PAR-6PMPC-1216/2024/RS**

Processo TCE/AL n. TC/017748/2011

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1215/2024/RS**

Processo TCE/AL n. TC/003915/2011

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1214/2024/RS**

Processo TCE/AL n. TC/003768/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1213/2024/RS**

Processo TCE/AL n. TC/013685/2010

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1212/2024/RS**

Processo TCE/AL n. TC/010865/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1211/2024/RS**

Processo TCE/AL n. TC/005055/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1210/2024/RS**

Processo TCE/AL n. TC/003548/2019

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1209/2024/RS**

Processo TCE/AL n. TC/001665/2013

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

**PAR-6PMPC-1208/2024/RS**

Processo TCE/AL n. TC/009125/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. RN Nº 003/2019. CIÊNCIA E RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL.

Maceió/AL, 22 de Março de 2024.

Responsável pela resenha: Alysson Vinicius Gomes de Oliveira, Estagiário da 1ª Procuradoria de Contas.